



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Pinheiro Machado, titulares de cargos efetivos, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, autoriza a contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Pinheiro Machado.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, terá caráter facultativo, observado o disposto nos Arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, todos da Constituição Federal, além da legislação específica.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Pinheiro Machado - RPPS, aos servidores titulares de cargos efetivos que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data de vigência da presente Lei que institui o Regime de Previdência Complementar - RPC, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;

II - tenham ingressado no serviço público e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo até a data da publicação do ato que institui o Regime de Previdência Complementar, e ao RPC adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do Art. 40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no *caput* deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC.

§ 2º O prazo para a opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de 12 (doze) meses contados da data da publicação do ato de instituição do RPC, e o exercício dessa opção será irrevogável e irretratável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - patrocinador: o Município de Pinheiro Machado, por meio do Poder Executivo, suas fundações e autarquias, e o Poder Legislativo;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de Benefício de Prestação Continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas do RPC;

V - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira.

§ 1º O Município de Pinheiro Machado poderá assumir a condição de patrocinador de plano de previdência complementar multipatrocinado, instituído ou setorial, obrigando-se a verter contribuições ao referido plano, na forma desta Lei e da legislação específica.

§ 2º O processo de retirada de patrocínio dependerá de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 4º A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Parágrafo único. A relação jurídica com a Entidade Fechada de Previdência Complementar contratada na forma do Art. 5º desta Lei, será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

Seção II

Da Contratação de EFPC de Natureza Pública

Art. 5º Fica autorizada a contratação, por ato do Poder Executivo Municipal, de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, de natureza pública, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, observado o disposto no § 15 do Art. 40 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º Em atenção à natureza pública, a empresa a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal deverá:

I - submeter-se à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos na atividade-meio, no que couber;

II - publicar anualmente, na imprensa oficial, em site oficial da contratada e no site da Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado, seus demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e aos assistidos dos planos de benefícios previdenciários complementares e aos órgãos regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar.

§ 2º A formalização da condição de patrocinador de plano de previdência complementar administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar poderá ocorrer por intermédio de instituidor setorial, observada, no que couber, a legislação aplicável aos planos instituídos e aos planos setoriais.

CAPÍTULO III
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores qualificados conforme o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo aos participantes ou assistidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 7º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento dos respectivos planos, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108/2001 e 109/2001, e a regulamentação do órgão regulador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 8º Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Seção II
Da Manutenção da Filiação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios contemplarão as regras para a manutenção do seu custeio, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para o Município.

§ 3º Quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a cessionária, esta ficará responsável pela retenção e repasse mensal à Entidade Fechada de Previdência Complementar das contribuições relativas ao servidor municipal cedido, afastado ou licenciado.

Seção III

Do Participante sem Patrocínio

Art. 10. Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei, não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o Regime de Previdência Complementar.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 11. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o Art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração de contribuição:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor dos vencimentos do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, inclusive vantagens já incorporadas, excluídas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte, auxílio alimentação, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, dentre outras;

b) o abono permanência, as horas extraordinárias e o adicional noturno;

c) os benefícios assessórios, quais sejam salário-família, auxílio-reclusão, salário-maternidade e auxílio-doença.

Art. 12. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 1º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

§ 2º Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte correspondente do patrocinador.

§ 3º Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte de suas próprias contribuições e pela transferência das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

Seção V

Das Disposições Especiais

Art. 13. O plano de custeio previsto no Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109/01 discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos respectivos planos, observado o disposto no Art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108/01.

Art. 14. A Entidade Fechada de Previdência Complementar contratada para administrar a Previdência Complementar manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 15. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, o assistido poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do Art. 33 da Lei Complementar Federal nº 109/01.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Do Controle e da Fiscalização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A supervisão e a fiscalização da Previdência Complementar e seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sem prejuízo das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A constituição e o funcionamento da Previdência Complementar, os regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de autorização dos órgãos reguladores e fiscalizadores das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade fechada de previdência complementar, cujos resultados deverão ser encaminhados àquele órgão.

Seção II
Da Garantia

Art. 17. Aplica-se, no âmbito do Regime de Previdência Complementar, o disposto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109/01.

§ 1º Fica o Município de Pinheiro Machado autorizado a prestar à Entidade Fechada de Previdência Complementar garantia suficiente ao pagamento das contribuições a que estiver obrigado, inclusive mediante caução, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Em caso de não pagamento ou de pagamento com atraso das contribuições devidas, a garantia será utilizada para a integralização das reservas dos respectivos participantes do plano de previdência complementar, observado o respectivo plano de custeio, sem prejuízo do disposto na regulamentação específica e da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Seção III
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pela presente Lei:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

devidamente instituído no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, desde que assegurada a representação dos participantes.

§ 3º O CAPC terá composição de, no máximo, 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º A formação dos membros do CAPC deverá ser a mesma exigida para os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal dos órgãos já instituídos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei atualmente vigente.

Seção V

Da Regulamentação e Vigência do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O Regime de Previdência Complementar - RPC de que trata esta Lei terá vigência a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão regulador e fiscalizador estabelecido na legislação federal pertinente, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal atender à disposição constitucional trazida pela Emenda nº 103/2019. Publicada no D.O.U em 13 de novembro de 2019, o texto estipulou em seu Art. 9º, § 6º, o prazo de 2 (dois) anos para que os entes federativos instituíssem o Regime de Previdência Complementar no âmbito dos seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, senão vejamos:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional** [grifo nosso].*

.....

Desta forma, considerando-se que o prazo estabelecido se esgota em 13 de novembro do corrente ano, não resta outra alternativa ao Município senão a instituição do RPC na forma da Carta Magna.

Como é de conhecimento desta respeitável Casa Legislativa, o RPPS do Município de Pinheiro Machado já enfrenta uma série de irregularidades decorrentes das más gestões do passado, o que se constitui em forte motivo para não permitir que mais esta disposição legal incorra em irregularidade.

Este Projeto encontra semelhanças em leis já aprovadas por outros entes do Estado do Rio Grande do Sul, tais como o Município de Guaíba, que aprovou a Lei nº 4033/2021 em 16 de agosto, e Não-Me-Toque, cujo RPC está instituído desde 2015 através da Lei Complementar nº 171, de 15/12/2015, e agora obteve o título de primeiro município do Estado a obter a aprovação do seu convênio de adesão e plano de benefícios pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, órgão regulador e fiscalizador dos RPC a nível federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

No que diz respeito aos prazos em andamento, cabe salientar que o dispositivo constitucional supra referido tão somente impõe prazo para a instituição do Regime de Previdência Complementar, o que se pretende através do presente Projeto de Lei, não abrangendo o prazo para a entrada em vigor do RPC.

Assim, com a aprovação e sanção desta Lei, estará instituído o RPC no Município de Pinheiro Machado, restando apenas a autorização da PREVIC quanto ao convênio e aos planos de benefícios, para que se dê a efetiva entrada em vigor, conforme preceitua o Art. 20 do presente Projeto de Lei.

De acordo com artigo¹ veiculado no site da RSPrev, os prazos praticados pela PREVIC estão longos, o que pode implicar em elevada demora na análise a aprovação do RPC:

*Ainda no ano passado, em abril de 2020, a Previc, autarquia federal responsável pelo setor de previdência complementar, aumentou os prazos de aprovação dos convênios de adesão com entidades fechadas de previdência complementar. De acordo com a Instrução Previc nº 05/2018, o prazo mínimo para aprovação de convênio de adesão a Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) era de 20 dias úteis. **A Instrução Previc nº 24/2020 alterou esses prazos, de forma que a aprovação de convênios de adesão com EFPC's passou a ser de 60 dias úteis** [grifo nosso]. Ou seja, se fizermos uma conta simples, em dias corridos, o prazo chega a ser de três meses só na Previc.*

Conforme a Orientação Técnica nº 22.215/2021, do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, mediante consulta realizada pelo Executivo, o projeto passou por adequações a fim de atender, na medida do possível, às recomendações exaradas na orientação.

Quanto à recomendação para expressar a remuneração de contribuição na lei que rege o RPPS, à exemplo da União no Art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, dado que este PL trata tão somente do Regime de Previdência Complementar, a recomendação será seguida quando da elaboração do Projeto de Lei a ser elaborado em breve pelo Executivo a fim de promover a reestruturação do FAPS.

No que diz respeito à recomendação de supressão do Art. 4º (agora Art. 5º) e manutenção de alguns de seus dispositivos junto ao Art. 17 (agora Art. 4º), em razão da não aplicação da Lei de Licitações e Contratos à seleção da EFPC, o próprio consultor cita na orientação:

*A ATRICON – Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil, pela Nota Técnica no 1, de 12 de abril de 2021, apontou o caminho do **chamamento público** [grifo nosso] para a definição, pelos entes federados, da EFPC.*

¹ <https://rsprev.com.br/artigo>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Cabe ressaltar que o chamamento público é conceituado na nova Lei de Licitações dentro do processo de credenciamento, senão vejamos o que cita a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu Art. 6º, inciso XLIII:

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

*XLIII - credenciamento: **processo administrativo de chamamento público** [grifo nosso] em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Logo, ainda que o chamamento público não se constitua em modalidade licitatória com base na Lei Federal nº 8.666/1993, as definições trazidas pela Lei nº 14.133 podem ser aplicadas, no que couberem, ao processo de seleção da Entidade Fechada, de modo que esta encontre analogia na legislação vigente. Note-se que o texto do Art. 4º (agora Art. 5º) no Projeto não cria vínculo com uma ou outra lei, mencionando tão somente que a EFPC “submeter-se à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, no que couber”, facultando ao Município a aplicação da nova lei, exatamente como nos termos do dispositivo, no que couber.

Desta forma, acreditando inexistir qualquer impedimento à manutenção do dispositivo, optou-se apenas por trazer o teor do Art. 17 (agora Art. 4º) para dentro do mesmo capítulo, por notoriamente tratarem de assuntos relacionados à EFPC, tornando mais coerente o seu posicionamento no conjunto completo da matéria, sendo reenumerados os artigos subsequentes.

Também foi seguida a recomendação para recepcionar-se no Art. 5º (agora Art. 6º) o teor do Art. 7º do modelo de PL disponibilizado pela SPREV, uma vez que o Município não definirá o plano de benefícios, mas sim adirá àquele ofertado pela EFPC selecionada.

Por fim, quanto à recomendação para a retirada do Art. 16 (agora Art. 17), que trata da garantia à EFPC, a Orientação Técnica aponta que:

*Acerca do art. 16 do PL **não existe previsão nas Leis Complementares 108 e 109** [grifo nosso] para que seja exigida garantia de contribuições do patrocinador. Logo tal dispositivo não atende o princípio da legalidade, e deve ser retirado do projeto.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Contudo, apesar de não constar na citada legislação a previsão acerca da garantia, também inexistente vedação expressa, de modo que se faz necessário expressar este dispositivo na lei municipal, por conseguinte, trazendo-o à legalidade. Ainda, conforme já exposto anteriormente, este Projeto foi baseado na Lei Complementar nº 171/2015, do Município de Não-Me-Toque, inclusive já tendo sido aprovado pela PREVIC, do que se acredita inexistir ilegalidade no teor em pauta, razão pela qual se justifica a manutenção do artigo no Projeto de Lei.

Por todo o exposto, conclui-se, logo, pela viabilidade deste Projeto, como também pela justificada necessidade do trâmite em **regime de urgência urgentíssima**, dado que é de interesse do Município, como um todo, a aprovação o quanto antes for possível a fim de cumprir, ao menos, com o prazo constitucional.

Remete-se, pois, o presente Projeto de Lei para a apurada apreciação desta egrégia Casa Legislativa, a fim de que se submeta à avaliação dos nobres edis, dos quais se espera, desde já, a devida atenção à matéria.

Pinheiro Machado, em 13 de setembro de 2021.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal